

---

---

**RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE – OUTUBRO/2010****1. Introdução**

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa nº 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de Outubro/2010, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, sendo fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

**2. Relatório****2.1.1. Dos processos administrativos de justificação**

Os processos administrativos de justificação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. Os artigos 24 e 25 do Estatuto das Licitações preveem expressamente em rol taxativo os casos de dispensa e, exemplificativo, os de inexigibilidade.

Em análise detalhada dos arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foi arquivado no mês de outubro de 2010, o processo nº 079/2010, visando à aquisição de 01 (um) armário baixo com 02 (duas) portas e 02 (duas) gavetas para pastas suspensas para ser utilizado pelo Setor Financeiro, bem como o processo nº 080/2010, para renovação das assinaturas das revistas ÉPOCA e VEJA, por um período de 12 (doze) meses, para atender à Biblioteca da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

O Processo nº 079/2010 versa sobre a aquisição de aquisição de 01 (um) armário baixo com 02 (duas) portas e 02 (duas) gavetas para pastas suspensas para ser utilizado pelo Setor Financeiro. O processo está corretamente instruído com três orçamentos do produto. Outrossim, visualizando todo o

procedimento, extrai-se que este foi instruído com todos os demais documentos necessários, a saber, a requisição em formulário próprio pelo setor competente, bem como os orçamentos prévios que atestam o menor preço, oferecido pela empresa que figura como credora no referido termo, cujo valor é bem aquém do limite estabelecido pela Lei de Licitações para a dispensa.

No que tange ao Processo nº 080/2010 para renovação das assinaturas das revistas ÉPOCA e VEJA, por um período de 12 (doze) meses para atender à Biblioteca da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, verificou-se a observância do procedimento normativo, a saber, a requisição em formulário próprio pelo setor solicitante ao Setor de Almoxarifado, a certidão do Setor Financeiro ao Setor do Almoxarifado demonstrando a existência da dotação orçamentária, bem como o ofício do Diretor-Geral encaminhando ao Presidente da Câmara a referida documentação e manifestando pela conveniência da realização da despesa. Ressalte-se que, por se tratarem de periódicos similares, mas, com características peculiares, sendo produzidas, inclusive, por editoras diferentes, a saber, Editora Globo e Editora Abril, respectivamente, não havia a possibilidade de se apresentar três orçamentos, pois, a negociação fora feita diretamente com as referidas editoras, não havendo intermediários. Neste caso não há concorrência, sendo a dispensa abalizada, apenas, no valor da contratação, que deve respeitar o limite para dispensa, ficando constatado que tal valor foi bem aquém do limite permitido.

### **2.2.2 – Do processo administrativo licitatório**

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços, ressalvados os casos previstos nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevêm dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Analisando os arquivos da Câmara Municipal no mês de outubro de 2010, extrai-se que não houve conclusão de processo licitatório visando à aquisição de produtos ou contratação de serviços de maior vulto, que não enquadrassem nas hipóteses de dispensa.

### **3. Conclusão**

Ressalta-se após detido exame que os processos analisados foram devidamente instruídos com documentos como requisições, ofício expedido pelo Diretor-Geral, ordens de serviço, parecer jurídico e certidão atestando a dotação orçamentária para realização da despesa.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE NOVEMBRO DE 2010.

ANDERSON LEONARDO TAVARES

ÉDIA LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO NETO

SABRINA DIAS DE OLIVEIRA